



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2020

**EMENTA:** *OFÍCIO Nº 00155/2024-2 DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES DO TCE-ES ENCAMINHANDO CÓPIA DO PARECER PRÉVIO E DEMAIS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2020 - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA.*

#### 1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Anchieta recebeu, em 25 de janeiro de 2024, sob o protocolo n. 314/2024, o Ofício 00155/2024-2, do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por ele foram encaminhados à Câmara de Anchieta os seguintes documentos relativos à Prestação de Contas Anual, referente prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do senhor Fabrício Petri, cópia do Parecer Prévio TC-128/2023 (TC 1981/2023 – Recurso de Reconsideração), do Parecer Prévio TC-102/2023 do Parecer do Ministério Público de Contas 3420/2022, da Instrução Técnica Conclusiva TC 2832/2022, das Manifestações Técnicas TC 2446/2022 e TC 2455/2022 dos Relatórios Técnicos TC 075/2022 e TC 127/2022, prolatados no processo TC nº 2378/2021, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Anchieta.

Após protocolo, o Exmo. Presidente da CMA determinou fosse dada publicidade aos demais Vereadores e notificado o responsável pela prestação de contas, para que apresentasse defesa prévia por escrito no prazo máximo de 15 dias a contar do recebimento da notificação.

O responsável pelas contas foi notificado. Não vieram aos autos eletrônicos a sua peça de defesa ou a indicação das provas que desejaria produzir.



O processo encontra-se na Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração de parecer.

Encerrada instrução, os autos seguiram para o Parecer.

## **2. ANÁLISE**

**2.1 Do Julgamento das Contas pela Câmara Municipal** O Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político administrativas sancionadas com cassação do mandato. ”

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

(...)



II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pelo princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pelas contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a



prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes.

Conforme visto acima, as regras regimentais devem ser lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Como já mencionado neste parecer, o Responsável pelas contas ora analisadas não apresentou defesa escrita ou indicou as provas que desejava produzir.

## **2.2. Do Parecer Prévio 128/2023-7:**

Conforme documento dos autos, a referida Prestação de Contas Anual do exercício 2020, do Poder Executivo de Anchieta, fora analisada no processo TC nº 2378/2021. Após exaustiva cognição, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o seguinte Parecer Prévio:

### **PARECER PRÉVIO TC-128/2023-7**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, nos termos artigos 161, 164 e 165 da lei complementar n. 621/2012, c/c art. 405 do RITCEES;

1.2. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Fabrício Petri, em face do parecer prévio n. 102/2022, item



1.2.1 (TC n. 2378/2021 - doc. 185), mantendo o achado de evidência de realização de despesas sem prévio empenho no campo da ressalva;

1.3. DAR PROVIMENTO ao recurso para, no mérito, REFORMAR o Parecer Prévio n. 102/2022, no item 1.3, conforme se segue: 1. PARECER PRÉVIO TC-102/2022-4 [...] 1.3. Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 7622 c/c artigo 80, II23 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 132, II24 do RITCEES, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. FABRÍCIO PETRI, relativas ao exercício de 2020, em face de realização de despesas sem prévio empenho (item 3 do voto). [...];

1.4. MANTER incólume os demais termos do Parecer Prévio n. 102/2022;

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 16/11/2023 – 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)



Analisando os autos, verificamos que, apesar das irregularidades indicadas no Parecer Prévio supra, as contas apresentam o correto equilíbrio financeiro (resultado superavitário), não sendo passível de rejeição de contas.

### **3. CONCLUSÃO**

Em vista de todo o exposto, opinamos no seguinte sentido:

**a)** seja aprovado integralmente o Parecer Prévio 128/2023-7 - do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, seja APROVADA a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal e Anchieta, sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Petri - Prefeito Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2020;

**b)** seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo anexo como determina a resolução nº 04/1990, art.44,VI, alínea “b”.

Anchieta, 17 de maio de 2024.

**SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

**CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**  
**Presidente**

**EDSON VANDO DE SOUZA**  
**Membro**

